

1.II.943

Senhor

Para maior divulgação entre os alunos e diplomados, comunique-vos que

• "Diário Oficial" de 30 de janeiro de 1943 publica o seguinte Aviso, do senhor Ministro da Guerra:

"Aviso n. 4.304.

O Ministro de Estado da Guerra resolve aprovar as instruções, que com esta baixam, reguladoras do aproveitamento de reservistas convocados que forem portadores de diplomas ou alunos do último ano de cursos de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos.

Instruções reguladoras do aproveitamento de reservistas convocados que forem portadores de diplomas ou alunos do último ano de cursos de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos.

Art. 1º As praças reservistas ( excluindo os aspirantes a oficiais diplomados em cursos oficiais ou reconhecidos, ou que forem alunos matriculados no último ano desses cursos ) quando convocados para o serviço ativo do Exército, serão aproveitadas, com a graduação que tiverem na reserva e havendo vaga, do seguinte modo:

a) as do curso de Medicina ou Farmácia, na Diretoria de Saúde, no Instituto Militar de Biologia, nas formações sanitárias, nos hospitais e enfermarias, nos laboratórios, nos depósitos de material sanitário, na Policlínica Militar, nos postos de assistência e nas farmácias.

b) as do curso de Odontologia, na Policlínica Militar, nos Hospitais Militares e nos gabinetes odontológicos dos corpos.

c) as do curso de Veterinária, nas funções atribuídas ao pessoal do serviço veterinário permanente do Exército;

d) as do curso de Engenharia, nas Diretorias de Engenharia e de Material Bélico, na Subdiretoria de Transmissões, no Serviço Geográfico e Histórico do Exército, nas unidades, serviços e depósitos de material de engenharia e de transmissões.

e) as do curso de Direito, nas Auditorias Militares, Diretoria e Circunscrições de Recrutamento, Secretaria Geral do Ministério da Guerra e nas Casas das Ordens e Secretaria dos Corpos.

Art. 2º As praças reservistas ( excluindo os aspirantes a oficial ) que tiverem completado os cursos, oficiais ou reconhecidos, de Guardalivros, Contadores, Atuário ou Superior de Administração e Finanças, quando convocados para o serviço ativo, serão aproveitadas, com a graduação que tiverem na reserva e havendo vaga, nas Diretorias de Intendência e de Fundos do Exército, nos Serviços de Fundos Regionais, na Tesouraria e Almoarifado das unidades administrativas.

Art. 3º Os auditores, promotores e advogados da Justiça Militar, bem como os respectivos substitutos, quando convocados como oficiais da reserva ou praças reservistas, serão considerados de "destino especial" de mobilização.

Art. 4.º Feita a prova, pelo reservista convocado, de se achar em uma das condições especificadas nos arts 1.º e 2.º e havendo vaga, o comandante da unidade dar-lhe-á destino, de acôrdo com sua especialização, dentro do corpo, formação ou estabelecimento. Não havendo vaga, o comandante participará essa circunstância ao comando do escalão superior, o qual transferirá o convocado para aquela das unidades que lhe são subordinadas onde haja claro a preencher.

Parágrafo único. Na 1.ª Região Militar, quando seu comandante tiver ciência de que não ha vaga para um ou mais dos reservistas convocados nas condições da presentes instruções, dará ciência desse fato ao diretor do serviço interessado, o qual, se puder aproveitar o reservista, solicitará sua transferência ao secretario geral do Ministério da Guerra. Do mesmo modo que o comando da 1.ª Região Militar, em caso idêntico, procederá o Comando do Distrito de Defesa de Costa.

Art. 5.º O aproveitamento do reservista nas condições previstas nestas instruções fica condicionado ao seu não afastamento da cidade, sede do corpo ou formação em que tiver incorporado.

Art. 6.º Os comandantes de Região Militar mandarão matricular compulsoriamente nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva ou Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva as praças reservistas que sejam brasileiros natos, diplomados em cursos, oficiais ou reconhecidos, de Engenharia, Direito, Guarda livros, Atuário, Contador ou Superior de Administração e Finanças, desde que satisfaçam às demais condições para a matrícula nos referidos Centros ou Núcleos e haja vagas.

Se o número desses reservistas for maior que o devagas, far-se-á a necessária seleção, a critério do Comandante da Região.

Parágrafo único. Os reservistas convocados que forem matriculados nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva ou Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva, por força do disposto neste artigo, serão então, excluidos dos corpos, ficando considerados de incorporação adiada. Esse adiamento será automaticamente cassado, desde que por falta de aproveitamento ou de frequência sejam desligados do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva ou Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva.

Art. 7.º Os reservistas convocados, brasileiros natos, diplomados em medicina ou veterinária poderão fazer o estágio previsto no art. 2.º letra c, do decreto-lei n. 4.271, de 17 de abril de 1942. Despachados favoravelmente os requerimentos dos interessados, serão estes excluidos dos corpos sete dias antes da convocação para o referido estágio, ficando com a incorporação adiada.

Esse adiamento é considerado automaticamente cassado, caso o estágio, não seja feito com aproveitamento, circunstância esta que deve ser comunicada, com urgência, ao corpo em que estava anteriormente incorporado o reservista.

§ 1.º Os reservistas que forem reincorporados por lhes ter sido cassado o adiamento de incorporação não mais poderão ser aproveitados na conformidade das presentes Instruções.

Perderão também a possibilidade desse aproveitamento aqueles que na época própria deixarem de requerer o estágio de que trata este artigo.

§ 2.º Para o estágio previsto neste artigo terão preferência os reservistas já convocados.

Art. 8.º Estas Instruções são applicaveis também aos reservistas já incorporados ou apresentados.

Art. 9.º Ficam sem efeito todas as disposições que contrariem o disposto nas presentes Instruções. "

Saudações.

a) Jurandyr Lodi  
Diretor da Divisão de Ensino Superior